



TOMADA DE PREÇOS Nº 02/19 - PROCESSO Nº 83.593

DELIBERAÇÃO

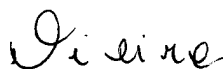
A Comissão de Habilitação e Julgamento de Licitações da Câmara Municipal de Jundiaí, designada pela Portaria nº 4029/19, usando de suas atribuições legais,

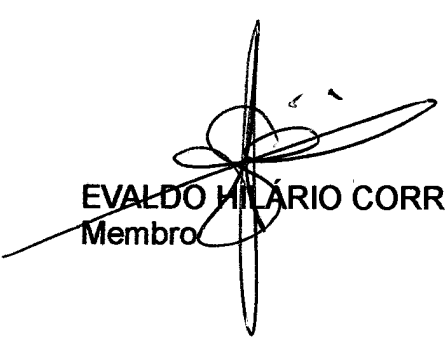
Considerando que, durante o prazo recursal, relativo à fase de habilitação das propostas, referente à Tomada de Preços nº 02/19, processo nº 83.593, houve a apresentação de recurso pela licitante Collins Engenharia Eireli,

DELIBERA para que sejam comunicadas as demais licitantes, sobre a existência do referido recurso, para exercerem o direito de impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, **nos termos do artigo 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.**

Ante o exposto, publique-se o teor desta Deliberação na Imprensa Oficial do Município e no site da Câmara Municipal, bem como seja transmitido através dos endereços eletrônicos, com cópia de inteiro teor do recurso, para conhecimento de todos os interessados.

Jundiaí, 19 de setembro de 2019.


ANDREA A. S. VIEIRA
Presidente da CHJL


EVALDO HILÁRIO CORRÊA
Membro


ADRIANO CARNIER
Membro

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

NOS TERMOS DO ART. 109, §3º
DA LEI 8666/93 COMUNIQUEM OS
DEMAIS LICITANTES P/ IMPUGNAR
O RECURSO NO PRAZO DE
05 DIAS ÚTEIS. 17/09/19

Jábio Natal Pedro
OAB/SP 131.522

Camara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 83941/2019
Data: 17/09/2019 Horário: 14:53
Administrativo -

Ref.: EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019

Objeto: **Execução de obra para reforma e correções das deteriorações do prédio anexo da Câmara Municipal de Jundiaí**, do tipo menor preço, **sob o regime de empreitada por preço global**, nos termos da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

COLLINS ENGENHARIA - EIRELI, CNPJ: **32.945.383/0001-67** Inscrição Estadual: 392.308.542.116, situada à Rua Alameda Caetés nº 177 – Parque Mirante do Vale – CEP 12232-301 – Jacareí – SP, e-mail: engenhariacollins@gmail.com, Fone: (12) 98159-3447; representada por seu representante legal, o Sr. Ricardo de Oliveira Andrade, portador(a) da Cédula de Identidade nº 29.166.786-7 e do CPF nº 276.280.368-30, vem tempestivamente, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo, contra a inabilitação apresentada por esta respeitosa Comissão de Licitações.

X

I - DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso administrativo é plenamente tempestivo. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, as razões ora formuladas são plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal se dará em 18 de setembro de 2019, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II - DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO.

A empresa Collins Engenharia foi inabilitada do certame pela Douta Comissão de Licitação, por não atender ao item 9.5.2, quanto ao atestado apresentado estar com a razão social em nome de outra empresa.

“9.5.2. Certidão ou atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os quais o licitante manteve ou mantém contrato pertinente ao objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos, nos termos do que dispõe o art. 30, da Lei federal nº 8.666/93.”

III - DOS FATOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da recorrente, também, contribuir com o órgão licitante na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso objetiva ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação, de selecionar ao final a proposta mais vantajosa para o

COLLINS ENGENHARIA - EIRELI

CNPJ 32.945.383/0001-67

INSC. EST. 392.308.542.116

órgão público e assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições proferidas por esta instituição.

Segundo a interpretação da comissão de licitações, o recorrente não atendeu o item 9.5.2 do edital.

“9.5.2. Certidão ou atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os quais o licitante manteve ou mantém contrato pertinente ao objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos, nos termos do que dispõe o art. 30, da Lei federal nº 8.666/93.”

Devido ao objeto dos serviços ser de atividades relacionadas a obras de engenharia, foi exigido o registro junto a entidade fiscalizadora, ou seja, CREA, conforme item 9.5.1 do edital, documentos estes que acostamos aos documentos de habilitação.

Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado no malversado item 9.5.2 do instrumento convocatório, **não tem respaldo legal, uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica**, como será demonstrado e explanado ao longo desta peça.

Daí vem a exigência de registro de atestados, e no caso do órgão fiscalizador, este só registra atestados em nome de profissionais, daí está a verdadeira mens legislatoris: quanto a expressão: “devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”, encontrado no §I do art.30 da lei de licitações.

Portanto, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da



doutrina reconhece, porém **em nome dos profissionais responsáveis técnicos da licitante.**

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.”

Ademais, de acordo com a resolução nº 1025/2009 do CONFEA, o seu artigo 48 define que a capacidade técnica operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Ainda sobre a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra o atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo art. 55 da resolução 1025/2009 do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA.

“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.”

DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

A título de esclarecimento, quanto a capacidade técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação:

Capacidade técnica profissional: É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos que compõem o quadro da empresa.

O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas a engenharia, então devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange a contratação de serviços de engenharia. A resolução nº1025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica, conforme abaixo descrito:

“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Observando a resolução nº1025/2009 do CONFEA, verifica se que a interpretação do item 9.5.2 do edital como apresentação de atestado em nome da licitante ser de pessoa jurídica, é bastante equivocado, quanto as comprovações de qualificação técnica, pois ficaria visível que as exigências do edital não observam as prescrições legais que regulamentam a questão pelo seguinte motivo:

Conforme dito anteriormente, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica (art. 55 da resolução 1025/2009 CONFEA).

Além disso, há grande confusão em relação a necessidade de comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL e TÉCNICA PROFISSIONAL, que são situações distintas, exigindo que as regras editalícias sejam interpretadas e aplicadas com razoabilidade e proporcionalidade, na forma da lei a evitar restrições indevidas.

Como se sabe a pessoa jurídica desempenha suas atividades e executa serviços através de recursos organizacionais e humanos. Quem detém

conhecimento técnico profissional específico são as pessoas/profissionais, no caso o seu responsável técnico, engenheiro, portador de habilitação específica e experiência. O responsável técnico **da licitante** para esta obra atende com folga as condições de habilitação, **assegurando a capacidade de execução dos serviços**, na forma da lei.

Já a capacitação técnico operacional diz respeito a capacidade da empresa, enquanto organização empresarial, capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física), esta é restrita a avaliar o conjunto da organização, logística, adaptabilidade entre outras características e por isso devem ser restritas a obras e serviços de maior complexidade e relevância, inclusive econômica, como por exemplo em uma obra de construção de hidroelétrica ou urbanização de favelas, etc.

Esse não é, absolutamente o caso, os serviços deste certame exigem técnico profissional e não operacional, assim como foi a interpretação do recorrente. Portanto, em relação a interpretação do item, não se pode interpretar que o item exige qualificação operacional, pelos seguintes motivos:

1. O texto do item 9.5.2 não relata **capacidade técnico operacional** em nenhum momento, portanto se fosse essa interpretação não estaria claro, deixando dúvidas aos licitantes.
2. Em se tratando de qualificação técnica profissional, e essa é a única interpretação correta, a interpretação de se pedir acervo em nome da empresa entra em conflito com o art.30 da lei 8666/93, pois este artigo contém limites, e exigir atestado da empresa ultrapassa os limites impostos pela lei.

*"Art. 30". A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Acrescente se ainda que não se pode jamais perder de vistas que as licitações destinam se precipuamente a selecionar a proposta mais vantajosa, cabendo ao órgão licitante incentivar a disputa e ampliar, nos limites legais, o número de possível competidores e abertura do maior número possível de propostas, alcançando, ao final, a proposta de menor preço.

Assim, as normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas e aplicadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. A jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as exigências devem ser estabelecidas de forma que participem dos procedimentos de licitação o maior número possível de licitantes.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação, interpretação e aplicação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

No presente caso a comissão interpretou de forma equivocada e excessivamente restritiva a exigência do ato convocatório contidas no item 9.5.2 o item não cita capacidade operacional, o item trata de capacidade técnica profissional;

*"9.5.2. Certidão ou atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os quais o licitante manteve ou mantém contrato pertinente ao objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos, **nos termos do que dispõe o art. 30, da Lei federal nº 8.666/93.**"*

*"Art. 30". A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

***I - capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativas do objeto da licitação vedadas às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**"*

O licitante entende que atendeu o edital, pois os acervos apresentados são do corpo técnico contratado pela empresa, logo, todos os acervos do contratado fazem parte do corpo técnico da licitante enquanto esse estiver contratado.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja recebido o presente recurso, analisando se os seus argumentos e reconhecida a qualificação técnica do profissional vinculado por contrato, ou seja da empresa, atendendo os limites do art.30 da lei 8666/93, com a consequente reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, **julgando PROCEDENTE o presente recurso**, ou na eventual e improvável hipótese de entender pela manutenção de sua decisão, eu seja o



COLLINS ENGENHARIA - EIRELI

CNPJ 32.945.383/0001-67

INSC. EST.392.308.542.116

presente recurso, com suas razões, encaminhada para o conhecimento e apreciação da autoridade superior competente.

Nestes Termos

P. Deferimento

São José dos Campos, 16 de setembro de 2019

32.945.383/0001-67

COLLINS ENGENHARIA

EIRELI

Alameda Caetés, 177

Parque Mirante do Vale

CEP: 12.302-301 Jacareí/SP

RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADE

RG: 29.166.786/7/ CPF: 276.280.368-30

SÓCIO DIRETOR

COLLINS ENGENHARIA – EIRELI

